



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** BARRIGA VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**ENDEREÇO:** Estrada dias Martins, 1323 - Jardim de Alah - Rio Branco/AC - CEP: 69915-526

**PAT Nº:** 20222700100096

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 04/05/2022

**CAD/CNPJ:** 11.485.899/0005-20

**CAD/ICMS:** 00000004637798

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/777/TATE/SEFIN**

1. Saída de mercadoria tributada como isenta | Uso de CFOP 5405 e CST 060 | art. 77, VII, e, 4, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado porque teria acobertado com documento fiscal operações de saídas tributadas como se fossem não tributadas, utilizando-se do CFOP 5405 e CST 060, dissimulando as vendas sujeitas ao ICMS, durante os períodos de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A infração foi capitulada no artigo 77, VII, “e”, 4, da Lei 688/96; c/c art. 48 do RICMS/RO/1998; e art. 52, § 1º, do RICMS/RO/2018. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e”, 4, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 648.433,71
Multa	R\$ 923.361,22

Juros	R\$ 78.262,01
Atualização Monetária	R\$ 274.927,51
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 1.924.984,45</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação através do DET, em 09/05/2022, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

### **I – RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

#### **a) Da Substituição Tributária – Operação 1305**

A autuação não deveria prosperar pois a auditora teria deixado de considerar que as mercadorias comercializadas eram sujeitas a substituição tributária. A própria auditora teria reconhecido no auto de infração 20222700100091, o que seria contraditório com os fatos acusatórios. Entendimento contrário resultaria em duplo recolhimento.

#### **b) Das Operações de Remessa para Transporte – 1150**

Teria ocorrido tributação de operações de remessa. Em seus termos: *“a nota de remessa se destina apenas ao deslocamento físico da mercadoria, não caracterizando qualquer operação jurídica de venda ou transferência de propriedade, tanto que o imposto devido na comercialização do produto é destacado na respectiva nota Fiscal de Venda e informado pelo contribuinte na nota de remessa, quando da sua emissão.”*

Tais notas fiscais deveriam ter sido desconsideradas na autuação.

#### **c) Operação 1150 – Venda para Entrega Futura**

Argumenta que *“Ocorre que nessa modalidade de operação o destaque do imposto é realizado quando da entrega do bem, momento em que é emitida a respectiva nota fiscal para entrega.”*

#### **d) Operação 1013 – Devolução de Imobilizado**

Aduz que a tributação teria ocorrido sobre remessa de imobilizado, em transferência entre filiais: *“Da mesma maneira que as desconformidades anteriores, o auto de infração submeteu a tributação a*

*nota fiscal de chave 11190211485899000520550010000228401136618460 que diz respeito à máquina pertencente ao imobilizado da empresa Barriga Verde, cuja sede se localiza em Rio Branco/AC...”*

Invoca a Súmula 166 do STJ.

**e) Material Utilizado para Reforma da Loja e Produtos Utilizados para Uso e Consumo Próprio.**

A fiscalização teria tributado também as aquisições que não se destinariam a circulação de mercadoria, mas para uso ou consumo da loja.

**II – DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA**

Reclama da multa equivalente a 100%, que seria desproporcional. Não seria adequada já que as operações sequer deveriam ser tributadas.

Ao final, pede pela improcedência do auto de infração, ou alternativamente, pelo afastamento da multa para 20%, pois superior a isso seria confisco.

**3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria acobertado com documento fiscal operações de saídas tributadas como se fossem não tributadas, durante os exercícios de 2017 a 2020. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Antes de decidir, este julgador diligenciou para que a autora do feito se manifestasse acerca dos argumentos defensivos e, caso houvesse retificações, fossem elas processadas. Como resultado me foi apresentado Relatório de Diligência nº 108/2022, o qual faz parte deste Processo.

Analisando a primeira tese defensiva, acerca de que as mercadorias já teriam sido tributadas por substituição tributária no Auto de Infração nº 20222700100091, e ainda assim constariam relacionadas neste auto de infração, percebo que o argumento não reflete a verdade. Naquele auto de infração, a impugnante foi cobrada por ter-se apropriado de crédito decorrente de notas fiscais de entradas que tiveram incidência do “ICMS/Substituição Tributária”. Neste auto, sob análise, as notas fiscais são de “saídas” que não tiveram o necessário destaque do ICMS. As notas fiscais não são coincidentes, nem as mercadorias são as mesmas. Afasto a tese de bitributação na auditoria.

O argumento de que as remessas de mercadorias teriam sido tributadas também não procede. Há neste PAT uma planilha denominada “RELATÓRIO NFES SAÍDAS – MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO ST” que relaciona as notas fiscais objetos da presente autuação. Nela não consta nenhuma

operação de "remessa". A auditora destaca em relatório que as operações de CFOP 5409 foram excluídas do demonstrativo. Afasto a segunda tese defensiva.

O mesmo acontece com o terceiro e quarto argumentos (venda p/ entrega futura e devolução de imobilizado). Estas operações não constam do demonstrativo "RELATÓRIO NFES SAÍDAS – MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO ST". Não constando da planilha, não foram computadas nesta exigência fiscal. Improcedem as duas teses da impugnante.

A defesa argumenta que estaria sendo cobrado imposto pelos materiais utilizados na loja, para uso/consumo próprio. A tese defensiva não se sustenta. Os materiais utilizados constam de notas fiscais de compra. As notas fiscais que estão sendo tributadas neste processo (PAT) são de saídas tributadas, simuladas como se não houvesse tributação, mediante o uso do CST 060 (já tributadas).

As mercadorias e as operações constantes dessas notas fiscais (objetos da autuação) evidentemente são tributáveis. Não há uma só situação, nas notas elencadas pela fiscalização no demonstrativo acima citado, que não enseje necessário destaque do ICMS. Ao não destacar, a impugnante também não se debitou do imposto, resultando em supressão de tributo devido ao erário público estadual.

Por último, a tese de desproporcionalidade da penalidade não pode ser acolhida. A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente, não tendo sido declarada inconstitucional por ferir o princípio da "proporcionalidade". Mantém-se, pois, a pretensão e a exigência fiscal substanciadas na peça básica.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 648.433,71
Multa	R\$ 923.361,22
Juros	R\$ 78.262,01
Atualização Monetária	R\$ 274.927,51
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 1.924.984,45</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 1.924.984,45 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

## **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 29/09/2022 .*

*Rudimar Jose Volkweis*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***